



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13653.000042/2008-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.276 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PÉRICLES PINHEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE.

A exigência, pela autoridade lançadora, de que o contribuinte apresente prova adicional da efetividade dos pagamentos de despesas médicas deve ser devidamente fundamentada, mormente quando não são apontados vícios formais nos recibos apresentados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente da Turma), Jaci de Assis Júnior, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, justificadamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA, que julgou parcialmente procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 2.88775 relativo ao ano-calendário 2004.

O lançamento se deu em virtude da glosa da dedução com a dependente Ana Lúcia Machado Pinheiro, e de despesas médicas no valor de R\$ 27.051,67 pelo fundamento assim consignado na respectiva "Complementação da Descrição dos Fatos":

Não houve comprovação do efetivo pagamento a:

R\$23.253,00 Kelly Christine Dias de Souza Aguiar

Com relação a Fundação Cesp foi mantida a dedução de R\$ 4.430,46, pois os demais valores são de beneficiários não dependentes do contribuinte.por falta de comprovação, pois a contribuinte não atendeu a intimação regularmente realizada, visando ao esclarecimento dos fatos.

O contribuinte arguiu, em síntese, ter toda a documentação exigida, demandando o cancelamento da exigência.

A instância de primeiro grau manteve parcialmente o lançamento, restabelecendo as deduções com dependente e as vinculadas à Fundação CESP glosadas, bem como R\$ 13.553,00 de despesas médicas pagas à Kelly Christine Dias de Souza Aguiar.

Inconformado, o notificado interpôs recurso voluntário em 31/5/2010, contestando os termos da decisão da DRJ/JFA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, restou não exonerado pela instância recorrida somente o montante de R\$ 9.700,00 (R\$ 23.253,00 - R\$ 13.553,00) referentes a pagamentos efetuados à odontóloga Kelly Christine Dias de Souza Aguiar.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.(grifei)

Compete ao contribuinte comprovar ter realizado despesas médicas que justifiquem o direito a sua respectiva dedução da base de cálculo do imposto de renda nos termos supra enunciados, sob pena de não poder auferir esse benefício, pois o ônus de carrear a prova acerca de um fato é de quem alega a sua existência. Em harmonia com tal entendimento, vale lembrar, por exemplo, das prescrições do art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

Noutro giro, tem-se que é fato, conforme já assentado pela ciência processual, que recibos são instrumentos particulares que comprovam a quitação do negócio jurídico, mas não se consubstanciam em prova inequívoca da realização de um pagamento.

Apesar disso, deve-se reconhecer que a própria legislação tributária conferiu a esse tipo de documento o valor de prova do pagamento, consoante disposto no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, supra transcrito - anote-se que um documento de transferência bancária, por exemplo, não possui todos os elementos discriminados na legislação, tais como o

endereço do profissional prestador do serviço, ao contrário do recibo, que possui campos de preenchimento adequados para esses fins.

Desta sorte, a regra geral é a aceitação de recibos, caso atendidos os seus requisitos formais, motivo pelo qual a exigência de outros elementos para a comprovação das despesas médicas deve ser devidamente fundamentada, sob pena de violação do princípio da proteção da boa-fé e da legítima confiança que norteiam a relação fisco-contribuinte.

O lançamento atacado não vislumbrou vícios de forma nos recibos trazidos, tampouco expôs os motivos que levaram a seu convencimento de que era necessária a apresentação de cheques, extratos de conta-corrente, etc., para atestar a efetiva realização dos pagamentos efetuados à já mencionada odontóloga.

Mesmo assim o contribuinte, em louvável esforço, buscou e obteve junto aos bancos e à prestadora de serviços cópias de cheques e extratos bancários que atestaram a maior parte dos pagamentos realizados. Anote-se que quatro cheques apresentados, perfazendo um total de R\$ 7.800,00, quase o total da glosa mantida, foram desconsiderados pela decisão vergastada por não serem fotocópias fornecidas pela instituição bancária, em zelo que não se configura razoável dentro do contexto fático presente nos autos.

Destarte, ainda que seja perfeitamente possível que a autoridade lançadora busque, com respaldo nas normas mais acima mencionadas, elementos adicionais para formar sua convicção acerca da efetividade dos pagamentos de despesas médicas, deve ter o cuidado de justificar adequadamente tal necessidade probatória, forte no dever geral de motivação dos atos administrativos e da proteção à boa-fé do contribuinte.

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, cancelando a exigência no que restou mantida pela instância recorrida.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson